DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 328/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9280/2013
PROTOCOLO	: 1418127
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE – SEMED
RESPONSÁVEL	: JOSÉ CHADID E OUTROS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 03-N/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: LUIZ VOLIRMO BORTOLIN - ME
PROCEDIMENTO	: CONCORRÊNCIA Nº 131/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, E COM MOTORISTA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, EM CAMPO GRANDE, MS
VALOR	: R$ 75.075,00 (SETENTA E CINCO MIL E SETENTA E CINCO REAIS)

Em análise a formalização do Contrato nº 03-N/2013 (oriundo do procedimento licitatório Concorrência nº 131/2012), os 1º, 2º e 3ºs termos aditivos e a execução financeira contratual, tendo como partes a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande – SEMED e a empresa Luiz Volirmo Bortolin – ME para a prestação de serviços de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, e com motorista, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em Campo Grande, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-14345/2017 (fls. 416 - 426), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-0221/2018 (fls. 427 - 429), manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 1559/2015 (constante no processo TC/MS nº 7721/2013) pela irregularidade e ilegalidade.

O Contrato nº 03-N/2013 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram celebrados 03 (três) aditamentos ao contrato em análise e para a sua formalização foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93[1] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], em consonância com as determinações da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, constatando-se, entretanto, a intempestividade na remessa de documentos referentes ao 3º Termo Aditivo a esta Corte de Contas.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 150.150,00
Notas Fiscais	R$ 150.150,00
Notas de Pagamentos	R$ 150.150,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

na legislação regente[4].

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 03-N/2013, tendo como partes a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande – SEMED e a empresa Luiz Volirmo Bortolin – ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 2º e 3ºs termos aditivos, com base no art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Ângela Maria de Brito, responsável à época, portadora do CPF nº 143.162.001-78, nos termos do art. 44, I[5] e 46[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

[4] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[5] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;
[6] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;
[7] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[8] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[9], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[8] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[9] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.